



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA /MG

PROCESSO LICITATÓRIO: 072/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021

CJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.614.306/0001-40, com sede na Rua Gustavo da Silveira, nº 218, bairro Horto Florestal, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.035-200, por seu representante legal REINALDO CANELA DA SILVA JUNIOR, portador do CPF de nº 008.284.696-01, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 7.1 do instrumento convocatório acima identificado e art. 41 da Lei nº 8.666/93, opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 001/2021

Considerando a existência de irregularidades no instrumento convocatório, com potencialidade de obstrução à seleção da proposta mais vantajosa, mediante cláusulas editalícias desarrazoadas, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação considerando que seu protocolo foi realizado dentro do prazo estipulado na cláusula 7.1 do Edital, razão pela qual merece ser conhecida e julgada.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante, interessada em participar do Processo Licitatório nº 072/2021, Concorrência Pública nº 001/2021, instaurado pelo Município de Pirapora/MG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformas



em diversas unidades básicas de saúde e unidades escolares municipais, concluiu pela necessidade de impugnar o instrumento convocatório, uma vez que apresenta ilegalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

III. MÉRITO

III.i COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A cláusula 8.1.5.2. possui a seguinte redação:

A capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, devidamente registrado na entidade profissional competente, que demonstre que o licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução das seguintes atividades mais relevantes e os quantitativos mínimos dos serviços exigidos por lote.
(grifo nosso)

A lei de regência das licitações, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (art. 30, II).

O § 1º do art. 30 define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar.

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A comprovação a que se refere o dispositivo acima transcrito, não é da experiência anterior da empresa, mas do profissional que será designado como responsável técnico.

Não se pretende argumentar da impossibilidade de exigência de comprovação de capacitação técnico operacional, até porque os tribunais pátrios autorizam tal procedimento. No entanto, tal exigência trata da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária.

Em que pese a norma determinar que em caso de licitações de obras e serviços de engenharia, os atestados devem ser registrados em entidade profissional competente, não houve, por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se daria o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são os próprios Conselhos Profissionais que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro do acervo técnico, bem como sua finalidade e formas de exteriorização.

O registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 que assim dispõe sobre o registro de atestados:



Art. 57 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta e execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64 O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

Conclui-se que, o registro de atestado compete ao profissional e não a empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução dispõe:

Art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

O Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de registro de atestado de comprovação de capacitação técnico operacional em processos licitatórios, senão vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no



conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão 7.260/2016 – Segunda Câmara – Rel. ANA ARRAES)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certificado de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (TCU, Acórdão nº 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, jul. em 07.08.2019).

Exigência técnica desnecessária, restringe, sobremaneira, o universo de possíveis participantes e fere de morte diversos princípios basilares do procedimento licitatório como competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e, por fim, a busca da proposta mais vantajosa.

III.ii DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AUSENTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Em análise à Planilha Orçamentária, verifica-se a ausência de serviços que, s.m.j., deveriam ter sido planilhados, em razão de que a execução de tais serviços serão necessários e acarretará custos para a empresa a ser contratada, vejamos:



- Administração local da obra;
- Mobilização e desmobilização de obra;
- Instalações de canteiro de obras;
- Manutenção de canteiro de obras;
- Carga de material demolido em caçamba;
- Transporte de material demolido em caçamba.

Nota-se que o item 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS, no que se refere ao Canteiro de Obras, do Memorial Descritivo especifica: "o canteiro de obras será mantido em perfeita ordem". Pergunta-se: Como manter um serviço não contemplado em planilha?

Observa-se que as planilhas contemplam itens de demolição, porém, nem todos incluem o afastamento do material e, em nenhum deles, o transporte é considerado.

Considerando que os serviços acima identificados são essenciais para que as obras sejam executadas, impõe-se a revisão das Planilhas Orçamentárias com o propósito de inclusão dos itens necessários, objetivando o afastamento de aditivos que, em muitos casos desvirtuam o objeto licitado.

III.iii DA COMPOSIÇÃO DO BDI E DA DATA BASE

A partir de uma análise criteriosa dos Anexos do Edital, constatam-se algumas contradições que passaremos a elencar:

- a) Verifica-se a apresentação da COMPOSIÇÃO DE BDI, da referência STOP para cada lote, no entanto, para alguns lotes foi apresentada composição do mês de abril de 2021 e, para outros, a composição do mês de julho de 2021.
- b) As Planilhas Orçamentárias, apresentam como data-base da tabela SETOP o mês 09/2021, ocorre que esta informação ainda não está disponível, sendo que a última referência é do mês 07/2021.



- c) Algumas Planilhas Orçamentárias constam como data base da tabela SETOP o mês 06/2021, no entanto, foi utilizada a referência do mês 04/2021. Denota-se a presença de um equívoco ao descrever as datas base da tabela SETOP, nas Planilhas Orçamentárias.
- d) No que se refere ao BDI, nota-se que o percentual utilizado nas Planilhas Orçamentárias foi de 27,64%. Tal percentual está presente na Composição de referência SETOP de abril de 2021, para um percentual de ISS igual a 3%. Tendo em vista que a data base da Planilha orçamentária para a tabela SETOP foi de julho de 2021, a composição do BDI a ser utilizada deveria ser a do mesmo mês.
- e) Outro ponto a ser debatido, refere-se ao percentual de ISS. O BDI de 27,64% considera o percentual de ISS como de 3%, no entanto, de acordo com a Lei Municipal nº 1.815/2005, que institui o Código Tributário do Município de Pirapora/MG, o percentual de ISS para o item 7.05 é de 5% e não de 3% conforme foi considerado.

Tendo em vista que todos os lotes estão sendo licitados no mesmo Edital, conclui-se pela ausência de justificativa para as divergências com relação as datas base entre as planilhas dos diferentes lotes.

III.iv DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Conforme Cláusula 10.1 do instrumento convocatório, tem-se que a Concorrência nº 001/2021 terá por critério de julgamento o menor preço, representado pelo menor valor global ofertado por lote.

No entanto, o objeto licitado trata de ampliação e reforma, serviços em que, na maioria das vezes, não é possível ter previsão exata com relação aos quantitativos licitados e até mesmo quanto a necessidade de alterações qualitativas para a completa finalização das obras.



O próprio Memorial Descritivo afirma não abranger todas as situações possíveis e, que casos não abordados no VOLUME 1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS deverão ser buscados no caderno de encargos SUDECAP.

Depreende-se que haverá grande possibilidade de alteração tanto qualitativa quanto quantitativa nos contratos celebrados.

Diante de tais peculiaridades, impõe-se a revisão do regime de execução contratual para empreitada por preço unitário;

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e a julgue procedente, de tal modo que:

- a) Retifique o Edital com a exclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional registrado na entidade profissional competente;
- b) Inclua nas planilhas orçamentárias os itens referentes à Administração local da obra; mobilização e desmobilização de obra; instalações de canteiro de obras; manutenção de canteiro de obras; carga de material demolido em caçamba e transporte de material demolido em caçamba.
- c) Proceda a revisão da composição do BDI para adequação à legislação municipal, como também necessária a revisão da data base do orçamento de referência.
- d) Altere o regime de execução contratual para Empreitada por Preços Unitários, e
- e) Proceda a republicação do Edital, reabrindo o prazo previsto inicialmente para a sessão de abertura do certame.



Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.

CJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Reinaldo Canela da Silva Junior

